



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007189/2003-80
Recurso nº 254.802 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS/PASEP - Auto de Infração de PIS/Pasep (auditoria eletrônica em DCTF)
Recorrente TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/1998, 31/12/1998

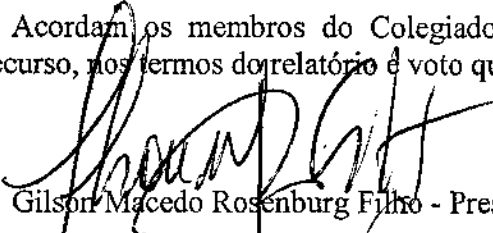
AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES PAGOS E/OU INCLUÍDOS ANTERIORMENTE NO PROGRAMA REFIS. CNPJ INCORRETO. ALOCAÇÃO SOLICITADA PELA RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

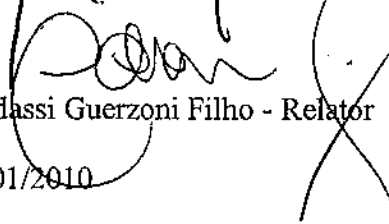
De se cancelar o auto de infração emitido eletronicamente que não levou em conta a existência de pagamento parcial por meio de Darf (ainda que emitido com CNPJ de estabelecimento incorporado), bem como a inclusão da parte restante do débito no Refis (ainda em que em nome do estabelecimento matriz da autuada), em face dos referidos equívocos cometidos pela autuada serem decorrentes de processo de incorporação de empresas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos' Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 06-16.515, de 16 de janeiro de 2008, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 22/07/2003, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998 cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 495.706,47.

No Recurso Voluntário a autuada insiste na argumentação de que os valores que formam a quantia de R\$ 192.645,56 (valor original do auto de infração), quais sejam, R\$ 98.426,41, R\$ 1.015,00, ambos relativos ao mês de novembro de 1998, e R\$ 93.204,15, relativo ao mês de dezembro de 1998, não poderiam ser novamente exigidos por meio do referido auto de infração visto que, o primeiro e o terceiro constam de sua *Declaração Refis* entregue em 12/02/2001, e o segundo fora recolhido mediante guia Darf, consoante respectivas cópias que anexou às fls. 54/56 e 58.

Pondera a Recorrente que o fato de constarem recolhimentos nos sistemas da Receita Federal com outro CNPJ não poderia dar azo à presente exigência, bastando que se fizessem as alocações aos cadastros correspondentes, haja vista que houve incorporação das empresas em nome das quais foram efetuados os recolhimentos.

Em relação à multa de ofício aplicada argumenta, primeiro, que a mesma não é devida em face de não ter cometido nenhuma infração, visto que os débitos ora exigidos já foram pagos e/ou incluídos no Refis, e, segundo, que, fosse o caso, o percentual de 75% se revela confiscatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 25/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A motivação do lançamento propriamente dita não é contestada pela autuada, isto é, são mesmo procedentes as glosas efetuadas pela auditoria eletrônica em DCTF que não confirmou os créditos vinculados às compensações informadas. O que a autuada argumenta é que na época do lançamento, os débitos por meio dele constituídos de ofício já estariam, uma parte quitada por meio de Darf, embora, admita-se, emitido com o número de CNPJ que ostentava antes de ser incorporada, e a parte restante sendo paga por meio do Programa Refis.

20

Tais alegações, todavia, não foram acatadas pela instância recorrida, e isso em face do resultado da diligência realizada pela Unidade de origem a pedido da DRJ, qual seja: a) de que o Darf de fl. 58, no valor de R\$ 1.015,00, relativo ao PIS/Pasep de novembro de 1998, recolhido no dia 15/12/1998, embora conste efetivamente dos sistemas da Receita Federal, não pôde ser alocado ao débito ao qual era destinado por constar no campo próprio o número de outro CNPJ que não o da autuada, isto é, lá constou o CNPJ de nº 88.209.697/0025-23; e b) de que a pesquisa para o CNPJ 77.961.431/006-53 (da autuada) não retornou nenhuma informação acerca de sua opção pelo Refis.

Outro motivo dado pela instância de piso para não acatar as argumentações da Recorrente foi o fato de que, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade de trazer razões adicionais de defesa, não logrou fazê-lo.

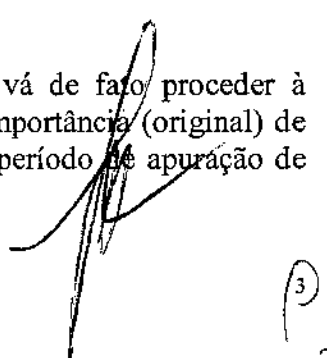
Quanto à parte do lançamento, da ordem de R\$ 1.015,00, não há dúvida de que tal importância está a disposição do erário, mas que, por ter sido a este entregue com uma identificação equivocada (o CNPJ de uma empresa extinta por incorporação), está errando pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal até que alguém lhe pince e o alocue ao CNPJ correto.

Ora, os documentos trazidos pela autuada mais que comprovam que a empresa que detinha o CNPJ nº 88.209.697/0025-23 e que recolheu tal importância de R\$ 1.015,00, foi EXTINTA por incorporação em 20/11/1998, sucedendo-a uma outra, de CNPJ obviamente diferente, o de nº 77.961.431/0001-49, a qual possui um estabelecimento filial cujo CNPJ é o de nº 77.961.431/0006-53. E, diferentemente do entendimento da instância de piso, não vejo nenhum absurdo em que tal equívoco tenha sido cometido mesmo após a data da incorporação, pois, a meu ver, é perfeitamente plausível que esse tipo de confusão em grandes empresas vitimem as pessoas encarregadas de efetuar tais providências, mormente após transcorridos meros trinta dias, quando o grande evento (incorporação) ainda esteja surtindo seus efeitos.

Devo admitir, todavia, que existe um componente *kafkiano* obstaculizando uma pacífica solução para esta parte da lide, já que, presumo, não caberia a este Colegiado determinar à Unidade de origem que faça a correta alocação do Darf ao CNPJ da autuada, de modo a esta ser eximida de recolher novamente tal quantia por conta deste auto de infração. Mas, é o contribuinte quem pede esta providência, senão vejamos na sua peça recursal, à fl.113, *verbis*:

Para se resolver definitivamente a questão, já que a decisão ora combatida entendeu que o pagamento realizado não pode ser considerado, pois 'não foi vinculado ao débito por se tratar de CNPJ divergente', basta a Delegacia da Receita Federal utilizar a prerrogativa de alocar o pagamento realizado e comprovado ao CNPJ correto, em razão das comprovações das incorporações realizadas, lembrando que o pagamento somente foi feito por empresa com CNPJ diverso pois se deu na mesma época das incorporações.

Assim, na premissa de que a Unidade de origem vá de fato proceder à alocação requerida pela Recorrente, voto por excluir da exigência a importância (original) de R\$ 1.015,00, correspondente a uma parte da contribuição relativa ao período de apuração de novembro de 1998.



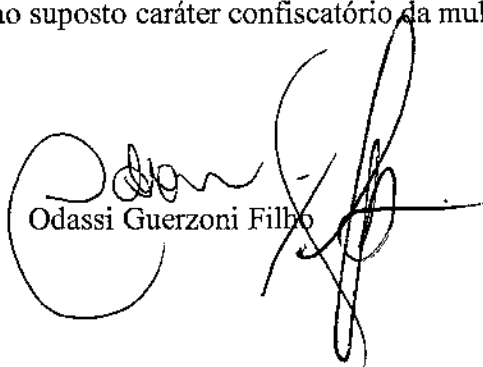
Quanto à outra parte do lançamento, aliás, a mais relevante, e que envolve os valores de R\$ 98.426,41 e R\$ 93.204,15, também não há dúvida de que os mesmos foram incluídos no Refis pela empresa de CNPJ nº 77.961.431/0001-49, a teor dos documentos por ela acostados – e não contestados pela DRJ – às fls. 54/56. O que a DRJ contesta é o fato de que tais valores não estão indicados na Declaração do Refis como sendo do estabelecimento filial, de CNPJ com final "0006-53", não obstante coincidam os períodos de apuração, os valores e a contribuição, tal como constou da autuação. Em outras palavras, o que foi incluído no Refis e está sendo pago (conforme atestam os documentos de fls. 39/52) é exatamente o mesmo valor que consta do auto de infração, o que significa dizer que, a prevalecer o presente lançamento, o contribuinte pagará o PIS/Pasep dos períodos de novembro e de dezembro de 1998 em duplicidade.

E aqui, novamente, parece que estamos diante daquele componente *kafkiano* a que me referi acima, ou seja, os valores estão à disposição do erário, porém, por terem sido efetuados de forma equivocada, ou confusa, pela autuada e/ou por sua sucessora, não podem ser alocados aos débitos correspondentes.

Lembre-se aqui, que, além da confusão gerada pelo processo de incorporação por qual passou a autuada, outra circunstância certamente contribuiu para que a autuada incorresse em erro ao preencher sua declaração do Refis, qual seja, que, a partir de janeiro de 1999, com a edição do artigo 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os recolhimentos do PIS/Pasep passaram a ser obrigatoriamente de forma centralizados pelo estabelecimento matriz.

Assim, na linha do que propusera em relação à parcela de R\$ 1.015,00, voto por cancelar também esta parte da exigência, na premissa de que a Unidade preparadora, ao executar este Acórdão, adote as providências necessárias – e isto ainda que demande providências da autuada, do tipo, retificação, novo requerimento etc. – para que os valores de R\$ 98.426,41 e R\$ 93.204,15, acima identificados, sejam considerados como tendo sido incluídos no Refis.

Em face de todo o exposto, e aqui invocando aos princípios da moralidade, da verdade material e da finalidade, voto por cancelar o lançamento, restando prejudicada a análise quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)